



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10331.000219/2003-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.234 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO A DESTEMPO
Recorrente ELIANE MARIA MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DA MULTA DE MORA.

Para configuração da denúncia espontânea e o consequente afastamento da multa de mora, o contribuinte deve apresentar a declaração retificadora, emitir o DARF e simultaneamente quitar o tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Pedido de Restituição

Trata o presente processo de pedido de restituição, e-fls. 01 a 20, referente a multa de mora arcada pela contribuinte quando do pagamento de IRPF, sob alegação que a denúncia espontânea afasta as penalidades previstas no artigo 138 do CTN.

Decisão DRJ

O pedido de restituição foi apreciado na 1ª Turma da DRJ/FOR que por unanimidade, em 20/10/2008, no acórdão 08-14.275, às e-fls. 46 a 55, indeferiu o pleito.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 59 a 77, no qual reitera a possibilidade de restituição dos valores relativos a multa de mora pela aplicação do artigo 138 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 10/11/2008, e-fls. 58, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 01/12/2008, e-fls. 59, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A questão posta no presente processo é se o instituto da denúncia espontânea é capaz de afastar a incidência da multa de mora. Conforme artigo 138 do CTN, temos:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Logo, necessário definir se a multa de mora possui natureza jurídica de infração ou não.

De acordo com Hugo de Brito Machado, "a denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, exclui qualquer penalidade, inclusive a multa de mora." (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 161)

Continua o autor, "assim, se alguém faz sua declaração de rendimentos fora do prazo legal, mas o faz espontaneamente, porque antes de qualquer procedimento fiscal, nenhuma penalidade é cabível." (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 161)

Já José Eduardo Soares de Melo é mais contido quanto ao afastamento da multa de mora na denúncia espontânea. Para o autor:

(...) se a violação cometida tiver patente a implicação como fato gerador do tributo, acarretando a falta de seu pagamento, não basta a simples confissão. Nesse caso, além de retratar o ilícito cometido, impõem-se o prévio recolhimento do tributo (não lançado, ou sonogado), e dos juros de mora (atraso na sua liquidação), sendo questionável a exigibilidade de multa de mora, salvo se não tiver condição de apurar com exatidão o débito tributário, caso em que competirá ao Fisco proceder ao regular arbitramento de seu montante, que deverá ser objeto de depósito (MELO, José Eduardo Soares de. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 2001, pg. 210).

Para Paulo de Barros Carvalho:

A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 21ª edição. Saraiva, 2009, p.597)

Logo, como se vê, não há consenso na doutrina pátria quanto a incidência da multa de mora na denúncia espontânea.

Instado a se manifestar, o Poder Judiciário também oscilou de entendimento em diversos julgados, ora no sentido de afastar a multa de mora, ora no sentido de aplicá-la. Para dirimir as jurisprudências conflitantes o Superior Tribunal de Justiça exarou a seguinte decisão, submetida ao regime dos artigos 1.036 e 1.037 do Novo CPC (antigo artigo 543-C), cuja aplicação deve ser observada por este CARF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO E CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, O CPC. TRIBUTÁRIO. RPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR OMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência e diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Logo, a contribuinte apresentou a retificação de sua DAA em 12/03/03, e-fls. 65, porém não quitou prontamente o valor devido, conforme comprovantes de pagamento de e-fls. 16 a 18, não sendo cabível o afastamento da multa de mora.

Conforme decisão colacionada, para que se configure a denúncia espontânea e o consequente afastamento da multa de mora, o contribuinte deve apresentar a retificação e pagar o tributo prontamente, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, sendo devida a multa de mora, já que não houve pagamento do tributo simultaneamente a retificação de sua DAA.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni